



Lei Complementar nº 186, de 14 de dezembro de 2018.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Ponta Porã, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 48 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48. Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Art. 2º Fica alterado inciso VII, e acrescentados os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 51 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município) com a seguinte redação:

Art. 51

VII - O imóvel de propriedade do servidor público municipal, que se constitua única propriedade no Município, utilizado única e exclusivamente como moradia do proprietário, classificado em uma das seguintes categorias MI - Mínimo Inferior, MS - Mínimo Superior, BI - Baixo Inferior, BM - Baixo Médio, BS - Baixo Superior, com área igual ou inferior a 80m² (oitenta metros quadrados).

.....

§ 6º - A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária perante o Município.

§ 7º - As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.



§ 8º - Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas, sobe pena de pagamento de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Art. 3º - O artigo 51-A da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 51-A. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;
- b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
- c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 1º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II, do art. 51-A acima:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem com nova edificação:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 2º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 1º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II, do art. 51-A.

§ 3º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II, do art. 51-A, implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto.

Art. 4º - O parágrafo único ao artigo 52 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - passa a vigorar com a seguinte redação:



Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel.

Art. 5º - Fica acrescida a alínea “e” ao § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - com a seguinte redação:

Art. 62

§ 1º

e) por possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 6º -Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 71 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - com a seguinte redação:

Art. 71

Parágrafo único: O lançamento conterà obrigatoriamente:

I - o nome do sujeito passivo;

II - a identificação do imóvel;

III - o montante do tributo devido.

Art. 7º-O art. 72 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário, podendo o Município atualizar de ofício o seu cadastro.

§1º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 4º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o construtor e/ou incorporador terão 60 (sessenta) dias após o habite-se para apresentar à Secretaria Municipal de Finanças contrato com firma reconhecida para averbação, sendo que a obrigação está adstrita à efetiva celebração do contrato entre as partes, obrigação idêntica exigida para os imóveis de condomínios fechado, vertical e horizontal, a preço de custo e/ou administração, ressaltando-se que o lançamento



poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º Para efeito de tribulação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 7º Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

§ 8º - Salvo disposição legal em contrário, a retificação de informação por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível se apresentada antes do lançamento, mediante comprovação do erro em que se funde.

§ 9º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias e promovidos lançamentos aditivos e substitutivos.

Art. 8º -Fica revogado o parágrafo único e acrescidos os §§ 1º a 5º ao art. 78 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município, observando-se a seguinte redação:

Art. 78 ...

§ 1º São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente (art. 79 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil).

§ 2º Consideram-se imóveis para os efeitos legais (art. 80 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil):

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

§ 3º São direitos reais sobre imóveis (art. 1.225 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil):

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - a hipoteca;

IX - a anticrese.

§ 4º Os direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, são (art. 1.225 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil):



CIDADE DE
**PONTA
PORA**
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

- I - a propriedade
- II - a superfície
- III - as servidões
- IV - o usufruto
- V - o uso
- VI - a habitação
- VII - o direito do promitente comprador do imóvel
- VIII - a concessão de uso especial para fins de moradia
- IX - a concessão de direito real de uso.

§ 5º Não perdem o caráter de imóveis (art. 81 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil):

- I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;
- II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Art. 9º. -Fica alterado o inciso II e acrescidos os incisos VI e VII e o parágrafo único ao art. 80 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município), observando-se a seguinte redação:

Art. 80 ...

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão, pacto de melhor comprador e em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

....

VI - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio:

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) de templos de qualquer culto;
- c) de partidos políticos, inclusive suas fundações, e entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
- e) de autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

ITBI DF

VII - na extinção de condomínio.

Parágrafo Único - A não incidência será reconhecida pela Secretaria de Fazenda do Município, mediante requerimento do adquirente, instruído com documentos comprobatórios do preenchimento das condições definidas neste regulamento ou em outras normas específicas.

Art. 10. Ficam alterados os §§ 1º, 2º e 3º e acrescidos o §§ 4º e 5º ao art. 81 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município), observando-se a seguinte redação:

Art. 81 ...



§1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§2º - Se o adquirente tiver iniciado sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes desta, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) anos subseqüentes à aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida no § 1º, o Imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 4º Na hipótese de expedição de ato suspensivo da cobrança do imposto, para fins de apuração da preponderância, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 45 dias:

I - a contar da publicação do ato suspensivo no Diário Oficial do Município, documento comprobatório do registro do instrumento relacionado à transmissão no competente Cartório de Registro de Imóveis;

II - a contar do encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, a documentação fiscal e contábil relativa ao último exercício do período de apuração.

§ 5º O disposto no inciso VI do artigo 80:

I - quanto às alíneas "a" e "e", não se aplica aos bens relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

II - relativamente às alíneas "b" a "e", refere-se exclusivamente aos bens vinculados às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

III - quanto às entidades relacionadas nas alíneas "c" e "d", condiciona-se à comprovação, de que (art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional):

a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicam integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 11. Fica acrescido o § 3º ao art. 85 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município - com a seguinte redação:



§ 3º Para efeito de cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado no instrumento quando este for superior ao valor da avaliação da administração apurada na forma deste artigo.

Art. 12. O artigo 95 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.95. Além da atualização monetária (IGP-M/FGV) e dos juros moratórios de 1% ao mês, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido pelo contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte que quitar o imposto no prazo de 2 (dois) dias úteis subsequentes a lavratura do instrumento público, terá multa reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 13. Fica acrescido o § 3º ao art. 103 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município - com a seguinte redação:

§3º - Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Art. 14. Ficam alterados o *caput*, incisos X, XIV, XVII, XIX, XX, e §§ 1º, 2º, e acrescidos os incisos XXI, XXII, XXIII e §§ 3º e 4º ao art. 104 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - observando-se a seguinte redação:

Art.104. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 98 desta lei;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 98 desta lei;

.....



XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços constante do art. 98 desta Lei;

.....

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do art. 98 desta Lei Complementar.

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 98, desta Lei Complementar.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do art. 98 desta lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do art. 98 desta lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do art. 98 desta lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 15. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 109 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é sujeito passivo o titular da serventia.

Art. 16. Ficam acrescidos os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 110 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município - com a seguinte redação:



CIDADE DE
**PONTA
PORÃ**
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do art. 98 desta lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º O Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§ 7º Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças..

§ 8º As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da respectiva certidão expedida pela Secretaria Municipal de Finanças..

Art. 17. Fica acrescido o artigo 111-A a Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - com a seguinte redação:

Art. 111-A. O tomador dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 deve promover a retenção do ISSQN na fonte, apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor nele discriminado, quando prestados sob o regime de empreitada global, das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, sujeitas ao ICMS, e do custo das mercadorias adquiridas de terceiros pelo prestador para incorporar fisicamente à obra.

§ 1º O valor a ser excluído da base de cálculo do ISSQN nas hipóteses descritas no *caput* não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal de prestação do serviço.

§ 2º Sendo superior a 40% (quarenta por cento) o valor relativo as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação e do custo das mercadorias adquiridas de terceiros para incorporar fisicamente à obra o imposto retido em excesso poderá ser descontado do valor do ISSQN próprio a ser recolhido pelo prestador, sujeitando-se a ulterior verificação do Fisco e, se for o caso, à imposição de multa, juros e atualização monetária.

Art. 18. Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao art.117 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - com a seguinte redação:

§ 3º Os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de Ponta Porã, ficam obrigados a proceder à sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Fazenda Pública Municipal, na forma e demais condições estabelecidas pela legislação municipal.



CIDADE DE
PONTA
PORÃ
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

§ 4º Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Ponta Porã, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, localizados no Município de Ponta Porã, estão obrigados a proceder à sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Fazenda Pública Municipal.

Art. 19. Fica acrescido o art. 117-A à Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - com a seguinte redação:

Art. 117-A. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Fazenda Pública Municipal é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo sujeito passivo e demais obrigados, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único. O sujeito passivo e demais obrigados devem indicar, no requerimento de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 20. O *caput* do art. 119 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.119. A Fazenda Pública Municipal poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, ex-officio, a inscrição, alterações de dados, a suspensão ou o cancelamento do cadastro mobiliário do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 21. Fica acrescido o § 5º e alterada a redação do § 6º do artigo 121 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município-, observando-se a seguinte redação:

§5º. Incluem-se também na base de cálculo:

I - quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, reajustamento ou outros que onerem o preço do serviço;

II - os descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

III - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

IV - o valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§6º - Não integram a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as exceções expressamente previstas na lista de serviços do art. 98 desta lei, e, para os serviços dos itens 7.02 e 7.05 da



lista de serviços do art. 98 desta lei, quando prestados sob regime de empreitada global, o valor:

I - das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, sujeitas ao ICMS;

II - do custo das mercadorias adquiridas de terceiros pelo prestador para incorporar fisicamente à obra.

a) Não são dedutíveis os custos ou despesas com materiais, serviços ou alugueres, ainda que relativos a equipamentos utilizados na prestação do serviço.

b) A comprovação dos requisitos para as deduções efetuadas com base neste artigo deverá ser feita pelo contribuinte ou responsável, através de documentação idônea mantida à disposição do Fisco, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

c) Sem prejuízo do § 2º, as deduções estão sujeitas à declaração obrigatória por parte do sujeito passivo, na forma e prazo regulamentares.

Art. 22. Fica acrescido o art. 121-A à Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município) com a seguinte redação:

Art. 121-A. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, considerando-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo dedutível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções na Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, comprovando o valor atinente a aquisição de materiais empregados na obra.

§ 2º. O valor dos materiais e o destino dos mesmos a ser considerado na dedução do preço do serviço é o constante dos documentos fiscais de aquisição, devidamente escriturado em livro próprio.

§ 3º O imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota, correspondente ao serviço prestado, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§ 4º Na falta das informações a que se referem os parágrafos anteriores, o imposto incidirá sobre o preço total da nota fiscal de prestação de serviço.



§ 5º Não são dedutíveis:

- a) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- b) os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
- c) os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra;
- d) os materiais adquiridos posteriormente à emissão da nota Fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- e) as ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- f) os tapumes, alambrados com outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- g) os materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e trânsito;
- h) os abrigos provisórios para depósito de materiais e outras utilidades;
- i) os materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
- j) as placas de identificação e os gabaritos;
- k) os materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
- l) as formas para galerias e para infra e superestruturas;
- m) as telas de proteção;
- n) os maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
- o) todos os demais materiais, equipamentos e ferramentas não incorporados à obra de forma permanente.

§ 6º O prestador de serviços poderá optar pelo regime presumido de dedução de materiais, sem a obrigatoriedade da comprovação prevista no parágrafo anterior, hipótese em que deduzirá do preço global da obra o montante de 40% (quarenta por cento) a título de materiais incorporados à obra, conforme dispuser o regulamento.

Art. 23. Ficam acrescidos os §§ 2º e 3º ao art. 129 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município) com a seguinte redação:

§ 2º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput do art. 8º A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.



§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º do art. 8º A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 24. Fica acrescido o § 4º ao artigo 153 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - com a seguinte redação:

§4º - Todos os prestadores e as pessoas jurídicas tomadoras de serviços tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de natureza pública ou privada, inclusive imunes ou isentos, e ainda que organizados em caráter eventual ou temporário ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 25. Ficam acrescidos os artigos 201-A a 201-K, compondo o CAPÍTULO II do TÍTULO IV da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município) com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 201-A. Fica instituída a contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias, logradouros, praças e demais bens e áreas públicas, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública, além de outras a elas correlatas.

Art. 201-B. O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será aplicado no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, na instalação, manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, bem como na aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

Art. 201-C. Constituem fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública, nos termos do artigo 201-B.



Art. 201-D. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica ou Cooperativa de Eletrificação.

Parágrafo Único. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Ponta Porã, bem como os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação.

Art. 201-E. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública, abrangidos todos os serviços necessários para a operação, manutenção e melhoramentos do sistema.

Parágrafo Único. Compõem o Custo do Serviço de Iluminação Pública as despesas com pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, os custos com instalação, manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, custos com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço, além de outras atividades a eles correlatos.

Art. 201-F. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, será lançada mensalmente mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária de Energia Elétrica, de acordo com a classe de consumidores e pela faixa de consumo, conforme o caso:

I - Quando tratar-se de usuário residencial nos termos da tabela constante do Anexo I desta lei:

II - Quando tratar-se de usuário industrial, comercial, Poder Público, Iluminação Pública, Serviço Público e Consumo Próprio, nos termos da tabela constante do Anexo II desta lei.

§ 1º. Entende-se por valor mensal do consumo total de energia elétrica, o valor bruto dos KWh's consumidos e efetivamente cobrados pela Concessionária, incluindo todos os tributos e encargos de qualquer natureza.

§ 2º. Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, a contribuição será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração à mesma testada.

§ 3º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP incidirá mesmo nos casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção,



melhoramento e expansão da rede de iluminação pública ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 201-G. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica prevendo a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos à contribuição

Parágrafo Único: O Convênio ou o contrato deverá, obrigatoriamente, prever:

- a) prazo de vigência;
- b) prazo e forma de repasses dos valores arrecadados;
- c) a emissão de relatórios comprobatórios dos valores recebidos a serem passados;
- d) possíveis retenções quanto ao pagamento do consumo de energia elétrica fornecida para iluminação pública;
- e) eventuais custos relativos aos serviços de cobrança;
- f) a obrigação da Concessionária em informar a Prefeitura sobre o não recebimento de contribuições devidas.

Art. 201-H. A COSIP deverá ser paga pelo contribuinte, assim entendido o sujeito passivo, juntamente com a conta de energia elétrica, cujos valores e data de vencimento estarão integrados.

§ 1º O montante devido e não pago da COSIP poderá ser inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§2º Para inscrição como dívida ativa servirá como documento hábil:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária ou outro documento, sendo que em ambos os casos deverão conter os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º Será assegurado, no convênio ou contrato descrito no parágrafo único do artigo 201-G, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis.

§ 4º Caso a Concessionária de Energia Elétrica não promova a cobrança da contribuição do sujeito passivo, ou promova-a em desacordo com as normas instituídas nesta Lei, será responsável solidária, de acordo com a legislação tributária.

Art. 201-I. Fica a concessionária de energia elétrica, como responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição dos usuários cadastrados



CIDADE DE
**PONTA
PORA**
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

junto a ela, obrigada a transferir o montante arrecadado para a Conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Parágrafo único - A concessionária fará a apuração do consumo de energia elétrica de cada uma de suas unidades consumidoras a cada mês e recolherá os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP relativos a cada uma dessas unidades de acordo com os critérios estabelecidos no art. 201-F.

Art. 201-J. Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Na hipótese do lançamento para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária serão os mesmos praticados pela Concessionária de Energia Elétrica.

Art. 201-K. Para a determinação das classes e categorias de consumidores serão observadas as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou Órgão que vier a substituí-la.

Art. 26. O inciso V do art. 202 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010- Código Tributário do Município - passa a vigorar com a seguinte redação:

V - Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU

Art. 27. Fica alterado o *caput* e § 2º e acrescidos os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 206 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município - observando-se a seguinte redação:

Art.206. O pagamento da taxa de licença a que se refere esta Seção será exigido por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento, pela verificação fiscal do exercício de atividade ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade ou razão social ou do local do estabelecimento.

.....

§2º. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante, será calculada proporcionalmente ao número de dias ou quantidade de meses requeridos para exercer a atividade, conforme estabelecido em regulamento.



CIDADE DE
**PONTA
PORA**
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

....

§5º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 6º. A inscrição fiscal somente se completará mediante comprovação do recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 7º. A inscrição fiscal poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, ser suspensa ou cancelada, de ofício, nos casos em que for constatada a não comunicação de alteração nos dados cadastrais anteriormente informados pelo sujeito passivo ou nos casos de cassação da licença municipal, obrigatória, para instalação, localização e/ou funcionamento.

Art. 28. O art. 222 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.222. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévio cadastramento e licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comercio Ambulante ou Eventual, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - O alvará de licença é pessoal e intransferível, e deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, podendo ser cassado, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

§ 2º - Considera-se comércio eventual por ocasião exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 3º- É considerada, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.

§ 4º- Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§5º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio ambulante ou eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança pela ocupação do solo.

§ 6º - Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas condições que legitimaram a concessão da licença ou quando houver renovação da licença.



§ 7º - O exercício de comércio eventual ou ambulante em área pública depende de autorização prévia do executivo municipal.

Art. 29. O caput do art. 223 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.223. A taxa de licença para o exercício de comércio ambulante e o eventual nas vias e logradouros públicos será exigível por ano, mês ou dia, conforme a atividade exercida.

Art. 30. O caput e os incisos III e IV do art. 224 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município - passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224. A taxa de que trata esta Seção será cobrada antecipadamente de acordo com os seguintes critérios:

...

III - 10 UFPP por dia para o comércio eventual exercido com instalações movidas por tração humana, bicicletas, triciclos ou similares;

IV - 20 UFPP por dia para o comércio eventual com instalações movidas por motores à explosão.

Art. 31. Fica incluído o inciso XIX ao art. 231 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município - com a seguinte redação:

XIX - certidão de limites e confrontações: 2 UFPP.

Art. 32. Fica alterado o inciso VIII e acrescentado o inciso IX ao art. 253 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município - com a seguinte redação:

Art.253. ...

VIII - parques de diversões e circos em locais previamente autorizados: 50 UFPP por dia.

IX - Ocupação eventual por exposição, feira e similares, em locais previamente autorizados: 14 UFPP por dia.

Art. 33. O art. 316 da Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 316. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



CIDADE DE
PONTA
PORÃ
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa

§ 2º A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 34. Ficam acrescentados os artigos 484-A, 484-B e 484-C à Lei Complementar nº 72, de 24 de dezembro de 2010-Código Tributário do Município - com a seguinte redação:

Art. 484-A. O Poder Executivo, compreendidas a administração direta e a indireta, fica autorizado a, dentro das medidas de cobrança administrativa, levar a protesto extrajudicial, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 2007, ou de outra que vier a substituí-la, os títulos representados pelas certidões da Dívida Ativa dos seus créditos tributários e não tributários.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares eventualmente necessários para a efetivação dos protestos de que trata este artigo.

Art. 484-B. Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa.

Art. 484-C. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com qualquer órgão ou entidade, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e de arrecadação de tributos.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, 04 de dezembro de 2018.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal



Anexo I

Classe Residencial

FAIXA CONSUMO		CONTRIBUIÇÃO VIGENTE		CONTRIBUIÇÃO PROPOSTA	
		R\$	%	R\$	
0	50	R\$ -	0,00	R\$ -	
51	100	R\$ 4,00	0,00	R\$ -	
101	150	R\$ 12,92	3,58	R\$ 9,69	
151	200	R\$ 18,99	5,26	R\$ 14,24	
201	250	R\$ 24,70	7,76	R\$ 20,99	
251	300	R\$ 27,52	8,64	R\$ 23,37	
301	350	R\$ 30,40	11,23	R\$ 30,40	
351	400	R\$ 32,44	11,99	R\$ 32,44	
401	450	R\$ 40,97	15,14	R\$ 40,97	
451	500	R\$ 45,00	16,63	R\$ 45,00	
501	550	R\$ 48,21	17,81	R\$ 48,21	
551	600	R\$ 55,53	20,52	R\$ 55,53	
601	650	R\$ 56,41	20,84	R\$ 56,41	
651	700	R\$ 57,56	21,27	R\$ 57,56	
701	750	R\$ 58,32	21,55	R\$ 58,32	
751	800	R\$ 59,92	22,14	R\$ 59,92	
801	850	R\$ 61,37	22,67	R\$ 61,37	
851	900	R\$ 64,29	23,75	R\$ 64,29	
901	1.000	R\$ 67,21	24,83	R\$ 67,21	
1.001	1.050	R\$ 70,12	25,91	R\$ 70,12	
1.051	1.100	R\$ 73,08	27,00	R\$ 73,08	
1.101	1.150	R\$ 76,00	28,08	R\$ 76,00	
1.151	1.200	R\$ 78,91	29,16	R\$ 78,91	
1.201	1.250	R\$ 81,83	30,24	R\$ 81,83	
1.251	1.300	R\$ 84,75	31,31	R\$ 84,75	
1.301	1.350	R\$ 87,67	32,39	R\$ 87,67	
1.351	1.400	R\$ 90,59	33,47	R\$ 90,59	
1.401	1.450	R\$ 93,51	34,55	R\$ 93,51	
1.451	1.500	R\$ 96,43	35,63	R\$ 96,43	
1.501	3.000	R\$ 99,35	36,71	R\$ 99,35	
3.001	5.000	R\$ 102,30	37,80	R\$ 102,30	
5.001	10.000	R\$ 131,52	48,60	R\$ 131,52	
10.001	ACIMA	R\$ 146,12	53,99	R\$ 146,12	



CIDADE DE
PONTA
PORA
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

Anexo II

Industrial, Comercial, Poder Público, Iluminação Pública, Serviço Público e Consumo Próprio

FAIXA CONSUMO		CONTRIBUIÇÃO VIGENTE		CONTRIBUIÇÃO PROPOSTA	
		R\$		%	R\$
0	30	R\$	21,91	8,10	R\$ 21,91
31	50	R\$	23,39	8,64	R\$ 23,39
51	80	R\$	24,83	9,17	R\$ 24,83
81	100	R\$	26,30	9,72	R\$ 26,30
101	150	R\$	27,75	10,25	R\$ 27,75
151	200	R\$	29,22	10,80	R\$ 29,22
201	250	R\$	30,70	11,34	R\$ 30,70
251	300	R\$	32,14	11,88	R\$ 32,14
301	350	R\$	33,62	12,42	R\$ 33,62
351	400	R\$	36,54	13,50	R\$ 36,54
401	450	R\$	40,90	15,11	R\$ 40,90
451	500	R\$	43,85	16,20	R\$ 43,85
501	550	R\$	46,77	17,28	R\$ 46,77
551	600	R\$	49,69	18,36	R\$ 49,69
601	650	R\$	54,05	19,97	R\$ 54,05
651	700	R\$	61,37	22,67	R\$ 61,37
701	750	R\$	64,29	23,75	R\$ 64,29
751	800	R\$	67,21	24,83	R\$ 67,21
801	850	R\$	70,12	25,91	R\$ 70,12
851	900	R\$	71,60	26,45	R\$ 71,60
901	950	R\$	73,08	27,00	R\$ 73,08
951	1000	R\$	74,52	27,53	R\$ 74,52
1001	1050	R\$	76,00	28,08	R\$ 76,00
1051	1100	R\$	81,83	30,24	R\$ 81,83
1101	1150	R\$	85,67	31,65	R\$ 85,67
1151	1200	R\$	87,02	32,15	R\$ 87,02
1201	1250	R\$	88,33	32,64	R\$ 88,33
1251	1300	R\$	89,67	33,13	R\$ 89,67
1301	1350	R\$	90,33	33,37	R\$ 90,33
1351	1400	R\$	90,98	33,62	R\$ 90,98
1401	1450	R\$	92,33	34,11	R\$ 92,33
1451	1500	R\$	96,43	35,63	R\$ 96,43
1501	3000	R\$	116,90	43,19	R\$ 116,90
3001	5000	R\$	131,52	48,60	R\$ 131,52
5001	10000	R\$	146,12	53,99	R\$ 146,12
10001	ACIMA	R\$	146,12	53,99	R\$ 146,12